



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 108/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/05/2017
PROCESSO Nº. 1/825/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201300452-8
RECORRENTE: OSTERNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Francisco da Cunha Neto e Jorge Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 038.159-1-9 e 104293-1-5
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO INDEVIDO, NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DE IMPOSTO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte lançado indevidamente crédito de ICMS proveniente de notas fiscais sem destaque do imposto – Julgado procedente em 1ª instância – Recurso Ordinário conhecido e provido – descaracterizada a infração, pois o contribuinte faz jus ao crédito do ICMS sobre as aquisições de madeira no processo industrial, conforme art. 60 do Decreto nº 24.569 – Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 6.770,44, por ter o contribuinte lançado indevidamente crédito de ICMS proveniente de notas fiscais sem destaque do imposto, durante o exercício de outubro a dezembro do ano de 2005, colaciona-se o relato da infração:

Credito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Constatamos o lançamento indevido de crédito de ICMS, no valor de R\$ 3.385,22 proveniente de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

notas fiscais sem destaque de imposto, devidamente demonstrado nas informações complementares e documentos, anexados ao processo.

Com a presente infração o contribuinte teria infringido os artigos 49, 52 e 53 da Lei de nº 12.670/96 e parágrafos 3.4 e 10 do art. 60 do Decreto de nº 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor integral do imposto cobrado sendo deste de R\$ 3.385,22.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 18/01/2013 e não apresentou impugnação.

Em 13/10/2016 a Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância julgou procedente (fls. 52 – 54) a ação fiscal, por entender que o contribuinte lançou créditos em sua escrita fiscal oriundos de operações com notas fiscais que não continham o destaque do ICMS e tendo essas notas acobertado operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Sendo intimado por edital em 13/12/2016, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 67 -74) em 8/03/2017 apresentando os seguintes argumentos:

- Que o presente Auto de Infração é uma repetição IPSI LITERIS do auto de infração de nº 2007.16144-3;
- Que no auto nº 2007.16144-3 foi apresentada Impugnação e o Julgador de Primeira Instância deixou de analisar as alegações de Mérito e Julgou o Lançamento nulo por vício formal na Ordem de Serviço, por ter sido assinada por autoridade incompetente;
- Que requer a manutenção da nulidade por vício formal anterior, alegando que não existe previsão para que o CONAT devolva o processo para a SEFAZ, para a realização de uma nova ação fiscal;
- Que o §5º do art. 819 do Decreto nº 24.569/97 é ilegal, pois acredita que extrapola os limites da Lei 12.732/97 e 15.614/2014;
- Que as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal se tratam de notas fiscais de compra de madeira utilizada no processo industrial da empresa, cujo imposto mesmo vindo por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

substituição tributária, gera direito ao crédito uma vez que a empresa indústria de madeira não está sujeita a ST e deve se creditar normalmente do ICMS cobrado nas aquisições destinadas ao processo industrial e com isso não poderiam ser emitidas pelo fornecedor sem o destaque de ICMS;

- Que o direito de se creditar está previsto no inc. II do art. 60 do Decreto nº 24.569, art. 434 II e §4º do antigo art. 59 do RICMS (vigente na época);
- Que a penalidade mais justa seria a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, inclusive utilizando o § único do art. 126 da Lei de nº 12.670/96;
- Que requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração, caso não seja decidido pela nulidade que seja ajustada a penalidade para as das alíneas “d” do art. 123 II ou do § único do art. 126 ambos da Lei nº 12.670/96.

Em 02/05/2017, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária (fls. 77 - 79), a qual opinou pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte tenha lançado indevidamente crédito de ICMS proveniente de notas fiscais sem destaque do imposto, durante o exercício de outubro a dezembro do ano de 2005.

Ao analisar a documentação acostada ao longo do processo em epígrafe, em destaque à informação do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS, o contribuinte tem como CNAE principal o código 3101200, que classifica como fabricação de móveis com predominância de matéria prima em madeira.

Verificando-se a operação realizada pela autuada, o produto adquirido (madeira) através das notas fiscais (objeto da autuação) constantes às 26 a 30 dos autos, se referem à operação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interna, de modo que se trata de um produto sujeito à substituição tributária conforme artigos 537 e 538 do Decreto nº 24.569/97:

ART. 537 - DECRETO 24.569 (Redação do Decreto nº 26.874, de 20/12/2002):

Art. 537. Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes, nas seguintes hipóteses:

I - Quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;

II - Quando da entrada no estabelecimento destinatário, de madeira oriunda deste Estado;

Parágrafo único. O regime de que trata este Capítulo não se aplica:

I - Ao estabelecimento industrial, exceto aquele enquadrado nas CNAE's Fiscal 2010-9/01 e 2010-9/02 (serrarias com e sem desdobramento de madeiras)

ART. 538 - DECRETO 24.569

Art. 538. A base de cálculo do imposto a ser pago, nas hipóteses do artigo anterior, será o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços finais de venda praticados no mercado. Parágrafo único. Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada para efeito da substituição será obtida mediante à agregação, ao valor originário, do percentual de 80% (oitenta por cento).

Nesse procedimento o adquirente fica com a responsabilidade de reter e recolher o imposto devido nas operações subsequentes, **destacando que essa situação não gera créditos ao adquirente das mercadorias nas operações subsequentes**, uma vez que o mesmo já foi cobrado até a última operação, tal fato se consolida no caput do art. 446 do Decreto 24.569:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ART. 446 – DECRETO 24.569

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Entretanto, existem exceções para emissão de documento fiscal com destaque de ICMS, exposto nos termos do §2º, I, do art. 446 Decreto 24.569, aonde se enquadra a empresa autuada, que em razão do destinatário da mercadoria ser uma indústria, tais documentos fiscais deverão ser emitidos com destaque do imposto:

ART. 446, § 2º, I – DECRETO 24.569

Art. 446. (...):

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I - A estabelecimento industrial;

Acontece que a madeira foi utilizada como matéria – prima do produto industrializado e posteriormente foi vendido pelo estabelecimento em a tributação normal, com isso, o dispositivo citado demonstra que é absolutamente legítimo o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais, sendo esse fato também comprovado pela consulta a DIF (Declaração de Informação Econômico).

Deixa-se claro que o direito ao crédito é da própria essência do Princípio da não-cumulatividade (art. 57 ao 59-A do Decreto de nº 24.569/97), sendo uma reprodução quase literal do inciso I do §2º do art. 155 da CF, no qual consiste compensar o que for devido em casa operação relativa à circulação de mercadorias:

ART. 155 – CF

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Com essas considerações, revela-se que apesar dos documentos de aquisição de madeira não constarem destacado o ICMS, o remetente da mercadoria originalmente (vendedor) deveria ter destacado o ICMS nas notas fiscais, pois a autuada foi a destinatária originalmente da madeira e com isso não poderia ficar prejudicada.

Ao esclarecer a situação da autuada, observa-se que a legislação é clara no sentido de que a contribuinte faz jus ao crédito do ICMS pertinente a madeira utilizada no processo industrial do estabelecimento conforme art. 60, II do Decreto nº 24.569:

ART. 60 - DECRETO 24.569

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - À mercadoria recebida para comercialização;

II - À mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

Assim, com face em todo exposto, voto por reformar o julgamento de 1º grau e voto pela improcedência da acusação fiscal, estando comprovando que esta descaracterizada a infração, pois a contribuinte faz jus ao crédito do ICMS pertinente a utilização de madeira no processo industrial.

É o VOTO.

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de

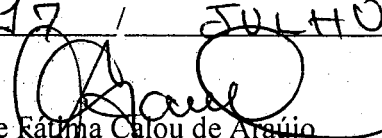


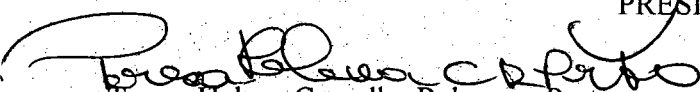
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

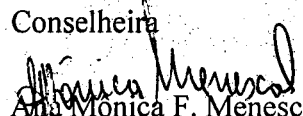
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação as preliminares de nulidade arguidas pela parte, foram todas afastadas por unanimidade de votos de acordo com o Julgamento Singular e posicionamento da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 2) **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para, reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela aplicação do art. 65, inciso V, do RICMS.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 / JULHO / 2017.

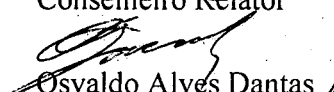

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

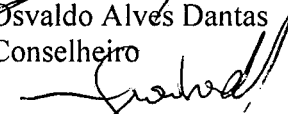

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

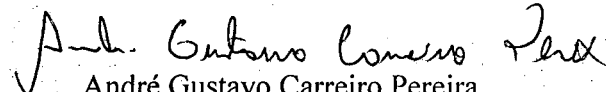

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 17 / JULHO / 17